

Processos: 1071421, 1071545 e 1071546

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Raquel Russo Mota, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto e Belmiro Gustavo Ribeiro

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde

Processos referentes: Tomada de Contas Especial n. **932626**; Embargos de Declaração n. **1066554**

Procuradores: Ana Cristina de Menezes Vieira, OAB/MG 147.228; Ancelmo César de Oliveira, OAB/MG 111.760; Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703; Bernardo César Coura, OAB/MG 114.870; Bruno de Assis Martins, OAB/MG 100.246; Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267; Danillo Stabile de Bessa Mesquita; Eduardo Pimont Possas, OAB/MG 99.149; Gilberti e Advogados Associados S/C, Gustavo Pinto Coelho Vimieiro, OAB/MG 99.550; Ingrid Carvalho Salim, OAB/MG 67.407; Ingrid de Nolasco Abdon Machado, OAB/MG 34.887E; Karla Cristina Ferreira Aleixo, OAB/MG 137.672; Marco Túlio Brasil da Costa Rocha, OAB/MG 124.157; Max Warner Santos Souza, OAB/MG 154.052; Paula Ferreira de Almeida Marzano, OAB/MG 103.188; Rafael Martins Rocha, OAB/MG 99.056; Antônio Henrique Jorge da Cunha, OAB/GO 27.773, Eduardo Taveira Pinheiro, OAB/GO 12.141; Osmar Alves de Medeiros Júnior, OAB/GO 28.786; Michael Nathan da Silva Sá

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DE NORMAS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS (CAP). NÃO DESONERAÇÃO DE ICMS ESTABELECIDADA NO CONVÊNIO ICMS N. 87/2002 DO CONFAZ. AUTUAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

1. A autuação de incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de sanear divergências entre decisões do Tribunal, quanto à adoção da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte, única e suficiente, para fins de apuração de sobrepreços nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público, impõe a necessidade de se determinar o sobrestamento do trâmite de processos que versarem sobre matéria similar, consoante as disposições do art. 171 c/c o art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A contagem dos prazos prescricionais nos processos sobrestados permanecerá suspensa desde a data da prolação da decisão de sobrestamento, nos termos do *caput* e do inciso III do art. 182-D da mencionada norma regimental, até o julgamento do processo que a motivou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos Recursos Ordinários interpostos;
- II) determinar o sobrestamento dos Recursos Ordinários de números 1071421, 1071545 e 1071546, nos termos do art. 171 c/c o art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal, e em cumprimento ao acórdão exarado nos autos dos Recursos Ordinários de números 1112467, 1112476, 1112484 e 1114519, em razão do recebimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n. 1127454;
- III) determinar a suspensão da contagem dos prazos prescricionais nos presentes recursos, desde a data da prolação da decisão de seus sobrestamentos, em observância ao disposto no *caput* e inciso III do art. 182-D da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila e do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de abril de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Raquel Russo Mota, pregoeira dos pregões de números 33, 37, 38, 42, 49 e 52/08; 13, 159, 43, 48, 62 e 63/09; 02, 26 e 27/10, deflagrados pela Secretaria de Estado de Saúde (RO 1071421), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e seus sócios Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto (RO 1071545), e pelo Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro, Gerente de Compras e Superintendente de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde (RO 1071546), objetivando reformar a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial nº 932626, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 13/02/2019, em que se julgaram irregulares as contas prestadas, determinou o ressarcimento aos responsáveis pelo dano, em solidariedade, e aplicou multa ao Sr. Jorge Luiz Vieira, Superintendente de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, ao Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro, Superintendente de Gestão e Gerente de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, à Sra. Sandra Aparecida de Souza, Gerente de Compras, à Sra. Raquel Russo Mota, pregoeira e ao Sr. Rafael Elias Gonçalves, Pregoeiro, e ao Sr. Rafael Elias Gonçalves, pregoeiro.

Os presentes recursos foram admitidos conforme despachos às peças de nº 2 no SGAP dos respectivos processos; em seguida, encaminhados à Unidade Técnica, que se manifestou às peças de nº 3, dos três processos no SGAP.

Foram submetidos ao Ministério Público de Contas os Recursos Ordinários nº 1071545 e nº 1071546; neste, foi emitido parecer conclusivo aos 04/03/2020; já nos autos do RO nº 1071545, à peça nº 12 no SGAP, o *Parquet* requereu, em 17/12/2022, o sobrestamento dos três recursos em questão até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, autuado sob o nº 1127454, em cumprimento à decisão prolatada nos Recursos Ordinários de números 1112467, 1112476, 1112484 e 1114519.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Preliminarmente, conheço dos presentes recursos, considerando que as partes são legítimas, que são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos no parágrafo único do art. 328 e nos arts. 334 e 335 do Regimento Interno c/c os arts 99, 102 e 103 da Lei Complementar n. 102/2008.

II.2 - Da determinação do sobrestamento dos autos

As partes interpuseram recursos em face da decisão proferida no bojo da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 932626, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) não reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal suscitada pelos responsáveis, uma vez que não transcorreram cinco anos entre a data de quitação da última ordem de pagamento (28/04/11) e a data de expedição da Portaria que determinou a realização de Inspeção Ordinária (01/07/11) e interrompeu a contagem do prazo, novamente interrompida em 29/08/14, quando a documentação da Tomada de Contas Especial foi autuada nesta Corte; II) julgar irregulares as contas prestadas, no mérito, com fundamento no art. 48, III, 'c' e 'd', c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar à empresa HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e, solidariamente, aos sócios proprietários, Srs. Brandão de Sousa Resende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto, a devolução ao erário estadual do valor histórico de R\$ 4.780.170,12 (quatro milhões setecentos e

oitenta mil cento e setenta reais e doze centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 254 do Regimento Interno, o art. 37, §5º, da CF, o art. 6º, §7º, do Decreto n. 44.431/2006 e a Súmula 122 deste Tribunal; IV) aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada um dos sócios da empresa HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Srs. Brandão de Sousa Resende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto, com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, pela prática de atos que deram causa a lesão ao erário, por ofertarem preços de medicamentos tabelados por órgãos oficiais sem respeitar os limites estabelecidos, em desacordo com o art. 43, inciso V, da Lei n. 8.666/93, o art. 41 da Lei n. 8.078/90 e os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e, ainda, por deixarem de desonerar o valor do ICMS nos preços ofertados para medicamentos excepcionais, em descumprimento ao disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02; V) afastar a responsabilidade dos Srs. Heloisa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite e Daniel Pinto de Souza, Procuradores da empresa HOSPFAR, com fundamento no disposto no art. 932 c/c o art. 1.178 do Código Civil Brasileiro, considerando que o empregador é o responsável pelos atos praticados por seus prepostos; VI) aplicar multa ao Sr. Jorge Luiz Vieira, Superintendente de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, por deixar de observar o disposto no art. 43, inciso V, da Lei n. 8.666/93, c/c os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02, relativamente aos Pregões n. 27/07; 13, 33, 37, 38, 42, 49, 52 e 58/08; 13, 159, 28, 43, 48, 62 e 63/09 e aquisições diretas, na medida das responsabilidades inerentes às suas atribuições, previstas no art. 52, inciso VI, do Decreto Estadual n. 45.038/09 e no art. 6º, incisos I e II, da Resolução n. 2.249/10; VII) aplicar multa ao Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro, Superintendente de Gestão e Gerente de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, por deixar de observar o disposto no art. 43, V, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02, relativamente aos Pregões n. 27/07, 13, 33, 37, 38, 42, 49, 52 e 58/08, e n. 13, 159, 28, 43, 48, 62, 63/09, 02, 26 e 27/10 e aquisições diretas, na medida das responsabilidades inerentes às suas atribuições previstas nos arts. 52, inciso VI, e 54, incisos I e II, do Decreto Estadual n. 45.038/09 e no art. 6º, incisos I e II, da Resolução n. 2.249/10; VIII) aplicar multa à Sra. Sandra Aparecida de Souza, Gerente de Compras, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, por deixar de observar o disposto no art. 43, inciso V, da Lei n. 8.666/93, c/c os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02, relativamente aos Pregões n. 02 e 27/10, na medida das responsabilidades inerentes às suas atribuições, previstas nos arts. 52, inciso VI, e 54, incisos I e II, do Decreto Estadual n. 45.038/09, e no art. 6º, incisos I e II, da Resolução n. 2.249/10; IX) aplicar multa à Sra. Raquel Russo Mota, Pregoeira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar 102/2008, por deixar de observar o disposto no art. 43, inciso V, da Lei n. 8.666/93, c/c os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02, relativamente aos Pregões n. 33, 37, 38, 42, 49 e 52/08; 13, 159, 43, 48, 62 e 63/09; 02, 26 e 27/10, na medida das responsabilidades inerentes às suas atribuições, previstas no inciso VII do art. 4º da Resolução SES n. 1.566/08 e no art. 9º do Decreto Estadual n. 47.786/08; X) aplicar multa ao Sr. Rafael Elias Gonçalves, Pregoeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, por deixar de observar o disposto no art. 43, inciso V, da Lei n. 8.666/93, c/c os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02, relativamente ao Pregão n. 013/08, na medida das responsabilidades inerentes às suas atribuições, previstas no inciso VII do art. 4º da Resolução SES n. 1.566/08 e no art. 9º do Decreto Estadual n. 47.786/08; XI) aplicar multa ao Sr. Daniel Pinto de Souza, Pregoeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos arts. 83, inciso I, 84 e 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, por deixar de observar o disposto no art. 43, inciso V, da Lei n. 8.666/93, c/c os arts. 1º e 5º da Res. CMED 04/06 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 87/02, relativamente ao Pregão n. 58/08, na medida das responsabilidades inerentes às suas atribuições, previstas no inciso VII do art. 4º da Resolução SES n. 1.566/08 e no art. 9º do Decreto Estadual n. 47.786/08; XII)

declarar extinta a punibilidade da Sra. Mônica Caetano Gonçalves, Pregoeira, consoante disposto no inciso XLV do art. 5º da CF e na Súmula 121 deste Tribunal, tendo em vista a comprovação de seu falecimento; XIII) determinar a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde, do teor desta decisão, informando-o de que os autos permanecerão à sua disposição para a adoção das medidas que entender cabíveis; XIV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Adonias Monteiro.

Sobredita Tomada de Contas Especial foi instaurada em 09/06/2012, nos termos da Resolução SES n. 3.288/2012, por força de determinação deste Tribunal nos autos da Inspeção Ordinária nº 862742, realizada em razão de denúncia anônima e cujo objetivo foi examinar todas as aquisições de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, no período de 2009 a abril de 2011.

Cuidou a TCE em comento de possíveis irregularidades ensejadoras de dano ao erário nos processos de compras de medicamentos, ocasionado pela não observância de normas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, não aplicação do coeficiente de adequação de preços (CAP), não desoneração de ICMS estabelecida no convênio ICMS n. 87/2002 do CONFAZ.

Nos autos do Recurso Ordinário nº 1071545, após a análise técnica, o Ministério Público de Contas formulou requerimento para que este e os Recursos Ordinários nº 1071421 e 1071546 fossem sobrestados até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1127454, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão prolatada em sessão plenária do dia 14/09/2022, nos Recursos Ordinários autuados sob os números 1112467, 1112476, 1112484 e 1114519, cuja ementa e acórdão ora transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ADOÇÃO DA TABELA CMED COMO REFERÊNCIA. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

Reconhecida a divergência entre decisões do Tribunal quanto à adoção da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte, única e suficiente, para apurar sobrepreço na aquisição de medicamentos, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é medida que se impõe, como forma de trazer segurança jurídica aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos recursos ordinários interpostos;
- II) instaurar incidente de uniformização de jurisprudência;
- III) sobrestar os Recursos Ordinários n. 1.112.467, 1.112.476, 1.112.484, 1.114.519 e demais processos que versem sobre matéria similar, nos termos do caput do art. 224 do Regimento Interno. (Grifei).

Cumpr-me frisar que os Recursos Ordinários de números 1112467, 1112476, 1112484 e 1114519 foram interpostos em face do acórdão exarado no processo de Tomada de Contas Especial nº 986850, originariamente autuada como Representação, formulada pelo Centro de Integração de Fiscalização e Gestão de Informações – Suricato, em face da constatação de evidências de aquisição antieconômica de medicamentos, por meio do produto da malha eletrônica de fiscalização de compra pública n. 1, aprovado pela Portaria nº 58/PRES./2013.

A Tomada de Contas Especial nº 986850 foi deliberada na sessão da Segunda Câmara do dia 1º/07/2021, no sentido de se determinar restituição ao erário, além da aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática de preços acima dos definidos nas tabelas elaboradas pelo

Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos – SAMMED da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, disponibilizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Na oportunidade, apesar de vencido, o Conselheiro Cláudio Terrão manifestou-se pelo não acolhimento do voto apresentado pelo Relator, sustentando não ser suficiente, para se afirmar a existência de sobrepreço na compra de medicamentos pelo Poder Público, a comparação dos valores contratados com os valores apresentados na tabela CMED (Notas taquigráficas anexadas à peça n 51 da TCE nº 986850 no SGAP):

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, considerando a fundamentação apresentada em sede de preliminar e consoante o defendido por mim nos autos da Representação n. 986853, deliberada na sessão desta Câmara em 24/06/21, entendo pelas mesmas razões expostas naquela oportunidade não ser razoável a imputação de dano aos ordenadores, ao pregoeiro e aos fornecedores, uma vez que a análise quanto à existência de sobrepreço baseou-se apenas na comparação dos valores contratados com a tabela CMED, porque, a meu ver, como já disse, não é suficiente para determinar a quantificação de eventual prejuízo ao erário – e este é o ponto que, mais uma vez, eu volto a destacar –, em especial para a imputação da responsabilidade subjetiva. É um ponto de referência. [...]

[...]

Da mesma forma, como eu disse, não há elementos suficientes para que eu possa avaliar todos os elementos circunstanciais que envolveram essas compras e, portanto, também não posso concluir que, em função apenas na diferença de preço, eu possa imputar dano aos demais relacionados no processo de controle.

[...]

Como se pode verificar, os sobrestamentos dos Recursos Ordinários autuados sob os números 1112467, 1112476, 1112484 e 1114519 foram determinados dada a deliberação, naquela assentada, pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos suscitados pelo Ministério Público de Contas, em razão da divergência entre decisões do Tribunal quanto à adoção da tabela apresentada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte única e suficiente para apurar sobrepreço em compras de medicamentos pela Administração Pública.

De fato, como demonstrado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer à peça nº 9 do RO 1112467 no SGAP, há divergência de decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Pleno desta Corte quanto ao emprego da tabela CMED na apuração de sobrepreços em compras de medicamentos pelo ente público; para tanto, o *Parquet* elencou processos em que as deliberações foram favoráveis à suficiência da utilização da tabela CMED¹, e processos em cujas decisões se firmou o entendimento pela não consideração dessa mesma tabela como único parâmetro válido na apuração de sobrepreços nas aquisições de medicamentos².

Considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1127454, autuado em 30/09/2022 e ainda não submetido a julgamento no âmbito deste Tribunal, foi arguido em razão da divergência em deliberações dos Órgãos Colegiados desta Corte quanto à adoção da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte única e suficiente para se apurar sobrepreço na aquisição de medicamentos, consoante o disposto no art. 223 do Regimento Interno, com o objetivo de se conferir segurança jurídica aos jurisdicionados;

Considerando que ambas as Tomadas de Contas Especiais, autuadas sob os números 986850 e 932626 e, por conseguinte, os Recursos Ordinários interpostos em face das decisões nelas proferidas, possuem similaridade de matéria, uma vez que tratam de eventuais prejuízos ao

¹ TCE's 932626 e 986850; Pedidos de Rescisão 986957 e 986821; RO 1084328, Representações 986856, 986853, 986862 e 997786.

² TCE's 986861 e 898653; RO 1107531.

erário resultantes de sobrepreços nas aquisições de medicamentos, tendo, como ponto comum, o emprego do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), definido pela CMED, como parâmetro válido e razoável para o cálculo do dano ao erário nas aquisições públicas de medicamentos;

Considerando que, no acórdão exarado nos autos dos Recursos Ordinários de números 1112467, 1112476, 1112484 e 1114519, ao ser acolhido o incidente de uniformização de jurisprudência, foi determinado o sobrestamento não apenas dos Recursos Ordinários debatidos na ocasião como também de outros processos que tratem de matéria similar, nos termos do art. 224 do Regimento Interno;

Há que ser determinado o sobrestamento dos Recursos Ordinários de números 1071421, 1071545 e 1071546, até que seja julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1127454, consoante as disposições dos arts. 171 c/c o art. 224, ambos da mencionada norma regimental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos Recursos Ordinários de números 1071421, 1071545 e 1071546, em razão do recebimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o nº 1127454, com fulcro no art. 171 c/c o art. 224 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, fica suspensa a contagem dos prazos prescricionais nos presentes Recursos, desde a data da prolação da decisão de seus sobrestamentos, em observância do disposto no *caput* e inciso III do art. 182 –D da mencionada norma regimental.

kl/

